



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.044 - MG (2016/0145389-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MILTON DAVID CIMINI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
PEDRO ERNANE TIOLA E OUTRO(S) - MG031502
AGRAVADO : ALEX CÁSSIO MARIANO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA MARIANO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ALADIM BARBOZA FILHO - MG041135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que o imóvel penhorado o presente recurso constitui bem de família, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.044 - MG (2016/0145389-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MILTON DAVID CIMINI contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso no qual alega a negativa de prestação jurisdicional e que não pretende revisar matéria fática (e-STJ fls. 235-242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.044 - MG (2016/0145389-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

No especial, o agravante alegou, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, por omissão acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa.

Ao julgar os embargos, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...) No tocante a ausência de análise da tese do Embargante quanto sua afirmação de que não houve confissão de sua parte e que expressamente pugnou pela manutenção da penhora, não prospera. Da leitura do acórdão, está claro a análise do tópico, onde o acórdão expressamente fez constar no julgamento dos embargos que o embargante anuiu com a aceitação de que o bem penhorado não é de família. Por corolário lógico, ressoa implicitamente o afastamento da tese de que não teria anuído com a questão. Cumpre inclusive ressaltar que, o acórdão não fez alusão a ocorrência de confissão, como pretende fazer crer o apelante. O acórdão fez alusão ao reconhecimento da matéria pelo embargante frente à petição apresentada por ele próprio nos autos, devidamente subscrita por seu procurador, obviamente.

No tocante à omissão quanto a ocorrência de preclusão, saliento que o acórdão foi claro e preciso na sua fundamentação quanto a afirmar que a pretensa declaração do executado não alcança o interesse da unidade familiar como um todo. Assim, não há preclusão consumativa de matéria não analisada, posto que o interesse da unidade familiar não foi objeto de qualquer decisão anterior.

E pelos mesmos fundamentos do parágrafo anterior, não há que se cogitar em omissão na análise da renúncia expressa do devedor à impenhorabilidade, posto que a decisão expressamente foi exarada com base na proteção do interesse da unidade familiar como um todo, o que implicitamente afasta a tese de renúncia pelo devedor, já que esta renúncia não pode alcançar o interesse alheio.

Por fim, incabível se mostra a interposição dos embargos de declaração que objetiva a reforma da decisão por fundamentos contrários àqueles expressamente já consignados na decisão. Os embargos de declaração não se constituem em recurso reformador do julgador, possuindo tão somente o caráter de aclaração do julgado" (e-STJ fls. 131-132).

Verifica-se, portanto, que o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Por fim, para prevalecer a pretensão do recorrente, no sentido de que não restou comprovado que o imóvel é utilizado como bem de família, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0145389-2

AgInt no
AREsp 929.044 / MG

Números Origem: 03071725820158130000 10134060660112004

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON DAVID CIMINI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
PEDRO ERNANE TIOLA E OUTRO(S) - MG031502
AGRAVADO : ALEX CÁSSIO MARIANO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA MARIANO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ALADIM BARBOZA FILHO - MG041135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON DAVID CIMINI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
PEDRO ERNANE TIOLA E OUTRO(S) - MG031502
AGRAVADO : ALEX CÁSSIO MARIANO DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA MARIANO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ALADIM BARBOZA FILHO - MG041135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.